



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422252 - SP (2023/0257491-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**
AGRAVANTE : **ENEL DISTRIBUIÇÃO SAO PAULO**
ADVOGADOS : **OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557**
JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408
MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON**
ADVOGADOS : **WENDER VINICIO HENRIQUES - SP480025**
IGOR DENISARD DANTAS MELO - SP366679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO PROCON. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. A natureza não tributária da multa administrativa aplicada pelo Procon afasta a aplicação do Tema 1.062/STF e da ADI 442, que tratam de dívidas tributárias. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.823/1.837, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de vício de integração, incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, da Súmula 284 do STF e necessidade de prévia apreciação de ato infralegal.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que persiste o vício de integração.

Defende que não se aplica a Súmula 83 do STJ, uma vez que a jurisprudência apontada não é suficiente para afastar a tese de que a Procon extrapolou sua competência, tendo a própria decisão agravada apontado que o art. 22 do CDC, utilizado como fundamento para aplicação da sanção, não tem comando normativo para sustentar a tese, necessitando que outras leis e regulamentos.

Afirma que também não há jurisprudência pacífica quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC para correção de multa administrativa aplicada pelo Procon.

Alega que a Súmula 284 do STF é aplicável apenas quando a linha de defesa trazida no recurso especial está dissociada das informações que foram utilizadas no acórdão combatido, o que não se verifica na hipótese.

Sustenta, ainda, que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, porque busca mera reavaliação das provas quanto à tese de ausência de motivação e, com relação ao valor da multa, basta a leitura do acórdão recorrido para se constatar a inexistência de proporcionalidade da quantia fixada e a inexistência de trânsito em julgado das outras condenações para se aplicar a agravante de reincidência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.869/1.870.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1 .424.404/SP (Rel. Ministra Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/1 1/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido, em parte.

Com efeito, na decisão ora recorrida, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) ausência de vício de integração;

b) incidência da Súmula 83 do STJ quanto à competência do PROCON e possibilidade de aplicação da multa a partir de uma única reclamação;

c) necessidade de revisão fático-probatória para reconhecer a ausência de motivação da decisão administrativa;

d) a aplicação da Súmula 284 do STF, porque a cabeça dos dispositivos apontados como contrariado em relação à tese de responsabilidade subjetiva da agravante e responsabilidade do Município não possuem comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal;

e) a alteração do valor da multa importaria em prévia apreciação de ato normativo infralegal, que não se enquadra no conceito de lei federal, além de demandar revisão dos elementos de convicção presentes nos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ;

f) inviabilidade de apreciação de análise de ato infralegal em recurso especial, insuficiência da cabeça dos dispositivos apontados para amparar a tese

recursal (Súmula 284/STF) e necessidade de apreciação fático-probatória (Súmula 7/STJ), quanto à correta aplicação das agravantes e atenuantes na hipótese;

g) incidência da Súmula 83 do STJ, em relação ao índices de correção monetária e multa aplicável no caso.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante não trouxe nenhum argumento para afastar a fundamentação de impossibilidade de apreciação de ato normativo infralegal, previsto nos capítulos relativos ao valor da multa e à incidência de agravantes de atenuantes.

Deixou, ainda, de atacar devidamente o óbice da Súmula 284 do STF, presente nos capítulos descritos nos itens "d" e "f", limitando-se a alegar, genericamente, que as razões não estão dissociadas e a reiterar as razões do apelo nobre.

Também não foi efetivamente combatido o óbice da Súmula 7 do STJ, notadamente em relação à tese de ausência de motivação da decisão administrativa.

Registro que, para impugnar o referido óbice, não é suficiente a apresentação de razões genéricas, sendo de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não ocorreu no caso.

Também não houve o efetivo confronto à aplicação da Súmula 83 do STJ quanto à competência do Procon e possibilidade de aplicação da multa a partir de uma única reclamação.

Com efeito, não houve combate à assertiva de que (e-STJ fl. 1.828):

o fato de a atividade da fornecedora estar submetida a atuação de agência reguladora ou de a reclamação partir de um único consumidor não afastam a possibilidade de atuação dos órgãos do Sistema de Proteção ao Consumidor quando identificada violação de direitos consumeristas, tampouco configuram usurpação da competência da entidade reguladora.

A parte insurgente, no ponto, limitou a afirmar genericamente que os julgados não se aplicavam à espécie e a trazer alegações dissociadas quanto ao reconhecimento, na decisão agravada, da incidência da Súmula 284 do STF quando da análise de outro capítulo autônomo, relacionado às teses de responsabilidade subjetiva e do Município.

Todavia, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, procedendo ao devido cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.

Desse modo, forçosa se apresenta, no ponto, a observância do contido no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Quanto à parte conhecida, a insurgente alega ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quanto às seguintes questões: (i) violação do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo; (ii) inadequação no cálculo da multa; (iii) necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no processo administrativo; (iv) responsabilidade do Município na prevenção e proteção dos elementos climáticos; (v) ausência de fundamentação para a agravante de danos coletivos; (vi) omissão quanto à receita bruta da unidade fiscalizada; (vii) inconstitucionalidade do índice de correção monetária aplicado.

Todavia, essas questões foram apreciadas pelas Corte de origem, conforme destacado na decisão agravada (e-STJ fls. 1.826/1.834):

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, afastou a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, no seguintes termos (e-STJ fls. 1.340/1.341):

Da leitura da manifestação técnica do PROCON (fls. 477/493), assim como do parecer da Procuradoria Geral do Estado (fl. 494) e da decisão de homologação e subsistência do auto de infração pelo responsável pela Diretoria de Programas Especiais do PROCON (fl. 495), é possível se concluir que, diferentemente do que alega a autuada, seus argumentos e justificativas foram devidamente considerados pelo Poder Público no curso do processo administrativo. Isto é, o contraditório e a ampla defesa, em seu aspecto material em que é considerado o poder de influência nas decisões foram devidamente observados.

Pelas mesmas razões é que se deve afastar a argumentação de que as decisões tomadas no procedimento administrativo não teriam sido motivadas. Ora, basta que seja feita a leitura das manifestações, pareceres e decisões acima mencionadas para que se conclua que os atos administrativos em questão contém a devida motivação e permitem que os administrados realizem o cotejo entre os atos praticados e as consequências jurídicas advindas.

Houve manifestação no referido acórdão também em relação ao valor da multa, explicitando os critérios previstos no art. 57 do CDC e as disposições da Portaria Normativa Procon n. 45/2015, bem como a incidência dos referidos dispositivos no caso concreto (e-STJ fls. 1.344/1.353).

Destacou, ainda, ao abordar a questão da receita bruta para apuração da multa que (e-STJ fl. 1.350):

vale apontar que, apesar de não configurar o momento adequado para a demonstração de suas receitas, nem mesmo na esfera judicial foram acostados documentos hábeis a refutarem a estimativa realizada pelo órgão de defesa dos direitos dos consumidores. Apenas se verifica que a pretensa redução da multa para o valor máximo de R\$ 19.447,73 de acordo com o alegado faturamento do estabelecimento responsável pelo Conjunto Elétrico Rio Grande não encontra respaldo em nenhum elemento de prova produzido pela parte autora, razão pela qual não pode ser considerado.

Assim sendo, apesar de se reconhecer a necessidade de que a multa administrativa aplicada pelo PROCON tome por base de cálculo o faturamento exclusivo do estabelecimento autuado (artigo 32, §3º, da Portaria Normativa PROCON nº 45/2015), é fato que constitui ônus da interessada apresentar documentação hábil a desconstituir a estimativa realizada pela entidade (art. 32, §1º), sob pena de preclusão. Não tendo sido apresentados quaisquer documentos buscando alterar o faturamento, de rigor que se reconheça a higidez do ato administrativo.

Também apreciou a questão quanto à existência da agravante de dano coletivo, pois as interrupções no fornecimento de energia, salvo em uma única situação, alcançaram mais de 4.000 unidades consumidoras (e-STJ fls. 1.352/1.353).

Asseverou, ainda, que não se justificaria a aplicação do índice de atualização do débito pela taxa SELIC, porque os precedentes invocados se aplicam apenas a débitos tributários (e-STJ fl. 1.253).

No aresto integrativo (e-STJ fl. 1.374), pontuou, ainda, que a responsabilidade subjetiva no processo administrativo e de responsabilidade do Município não foram suscitados no recurso de apelação, exceto de forma "an passant" no bojo de outras alegações.

Além disso, no caso, a atuação estaria cheia de elementos suficientes e necessários para o reconhecimento da responsabilização da concessionário junto ao sistema de defesa e proteção aos direitos dos consumidores.

[...]

Por fim, relativamente o índice de atualização da multa, nota-se que o Tribunal de origem entendeu que razão assistia ao Procon não incidindo os precedentes apontados e, por consequência a taxa SELIC, uma vez que esses precedentes dizem respeito a débito de natureza tributária (e-STJ fls. 1.353/1.355).

Cumprido registrar, conforme já destacado na decisão agravada (e-STJ fl. 1.825), que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação, não se podendo confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Relativamente ao índice de correção monetária, o Tribunal de origem apontou que não se aplica o entendimento fixado no julgamento dos precedentes do STF apontados, porque eles dizem respeito a débito tributário e a discussão dos autos

autos envolve crédito não tributário, tampouco aplica-se a Lei n. 10.522/2002, visto que o débito em debate é estadual, devendo incidir o IPCA (e-STJ fl. 1.353).

Conforme destacado na decisão agravada, o STF, inclusive, já rejeitou reclamação por ausência de adequada aderência, uma vez que o julgado reclamado envolvia índice de correção a ser aplicado a débito não tributário (como no presente caso), enquanto a ADI 442 teria tratado de débitos de natureza fiscal, destacando o em. relator que:

como depreende-se do acórdão reclamado, a discussão nele versada restringiu-se à correta determinação do índice de correção a ser aplicado aos valores decorrentes de débito não tributário, ao passo que na ADI 442 o Supremo Tribunal Federal decidiu questão concernente à competência legislativa dos Estados-membros e da União, que os entes citados detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, e, analisando a constitucionalidade da Lei 6.374 /1989, do Estado de São Paulo, que trata de correção monetária de créditos fiscais, que a referida lei é compatível com a Constituição Federal, desde que o fator de correção adotado pelo Estado membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.

Eis a ementa do citado julgado:

RECLAMAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL E DE FUNCIONAMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESPECÍFICA DO ATO RECLAMADO COM O QUE DECIDIDO NA ADI 1.105. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ao apreciar a ADI 442, o Supremo Tribunal Federal decidiu questão concernente à competência legislativa dos Estados-membros e da União para dispor sobre matéria financeira, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. Apreciando a constitucionalidade da Lei 6.374 /1989, do Estado de São Paulo, que trata de correção monetária de créditos fiscais, decidiu que a referida lei é compatível com a Constituição Federal, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 2. Inexistindo correlação entre as teses jurídicas estabelecidas em sede abstrata pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo parâmetro de controle e as teses discutidas na decisão reclamada, reputa-se incabível a reclamação, ante a ausência de aderência estrita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 43.009 AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 17/2/2021, D Je 25/2/2021.).

Além disso, o entendimento quanto a aplicação do IPCA está em consonância com a jurisprudência mais recente desta Casa de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados em casos muito semelhantes ao tratado nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento ao recurso especial em execução fiscal de multa aplicada pelo Procon (órgão de Proteção ao Consumidor), que pleiteava a atualização do débito tendo como limite a taxa SELIC.

2. Natureza não tributária da multa administrativa, afastando a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 1.216.078/RG (Tema 1.062) e na ADI 442, que tratam de dívidas tributárias, conforme jurisprudência desta Corte Superior e do próprio STF.

3. Os argumentos do agravo interno não são suficientes para desconstituir a decisão impugnada, pois já foram analisados e refutados na decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.370.273/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCON. DROGARIA. ABUSIVIDADE DE PREÇOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS DURANTE A PANDEMIA. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICAÇÃO DO TEMA N. 905/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Drogaria São Paulo S.A.

contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo - PROCON/SP, objetivando a anulação de multa e, subsidiariamente, a redução do seu valor e aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para limitar os juros de mora à taxa Selic. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - No que trata da alegação de violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, não se observa pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da autarquia recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.109.696/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024 e AgInt no AREsp

n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

V - A respeito da indicada negativa de vigência aos arts. 406 do Código Civil, aos arts. 56 e 57 do CDC, ao art. 2º da Lei n. 5.421/1968, ao art. 2º, §1º, B, da Lei n. 8.383/1991, e aos arts.

29, §3º, e 37-A da Lei n. 10.522/2002, relativamente ao índice de correção monetária do débito, é forçoso esclarecer que esta Corte Superior, nos limites de sua competência, decidiu a controvérsia nos REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905/STJ), consoante os termos da ementa no REsp 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018.

VI - No caso dos autos, trata-se de condenação judicial de natureza administrativa em geral e, portanto, enquadra-se no item 3.1, de modo que, considerando a data sentença de primeiro grau, em 17.8.2022 (fl. 288), o índice de atualização do débito aplicável à lide é o IPCA-E e não a taxa SELIC com entendeu a Corte Estadual, e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança. Sobre a matéria, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, AgInt no AREsp n. 2.053.774/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 e AgInt no REsp n. 1.980.617/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.162.771/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. OFENSA AOS ARTS. 11, 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÁTICA ABUSIVA CONSISTENTE NA ALTERAÇÃO DOS PLANOS DOS USUÁRIOS, COM MAJORAÇÃO DOS VALORES COBRADOS E SEM A EXPRESSA E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO TEMA 905/STJ. PROCON. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa aos arts. 11, 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015, pois a Corte local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do julgamento, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. Ressalte-se que o mero descontentamento com o conteúdo da decisão não enseja Embargos Declaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, decorrentes da ausência de exame dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.
4. Consoante os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o juízo de origem, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido declarado nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O juiz não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial e não está restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, porquanto a ele é permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça exordial aquilo que a parte pretende obter.
5. No mérito, o Colegiado originário anotou (destaquei): "Trata-se de ação que busca a anulação do AIIM questionado, o qual, todavia, é hígido, tendo em vista a evidente prática abusiva violadora da legislação consumerista praticada pela autora consistente na alteração dos planos dos usuários, com majoração dos valores cobrados, sem a expressa e prévia autorização dos consumidores, em violação ao disposto no art. 39 do CDC. Note-se, também, que o processo administrativo observou o devido processo legal, destacando-se que: a) a mera faculdade conferida à fl. 656 à autora de reconhecer a infração e pagar voluntariamente o débito de R\$ 4.986.490,00 (quantia menor do que veio a ser aplicada a título de multa, no importe de R\$ 6.233.112,50 fl. 775), não implica em 'majoração' do valor da multa imposta, não havendo se falar, portanto, em reformatio in pejus, a qual, de todo modo, se refere a recurso administrativo (e não à defesa administrativa), nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/99, e é inaplicável ao processo administrativo, consoante a melhor doutrina; e b) é incontroverso que a autuada apresentou defesa (fls. 332/339 e 440/447) e recurso administrativo (fls. 777/800)."
6. Já no julgamento dos aclaratórios, o órgão julgador asseverou (grifos acrescidos): "(...) Tampouco prosperam as alegações da embargante TIM, visto que o reconhecimento da higidez do AIIM questionado no tocante à imputação feita à parte e que resultou na aplicação da multa administrativa - prática abusiva consistente na alteração dos planos dos usuários, com majoração dos valores cobrados e sem a expressa e prévia autorização dos consumidores, em violação ao disposto no art. 39 do CDC -, afasta qualquer questionamento referente à aventada modificação da imputação pelo r. Juízo sentenciante, a respeito da qual a embargante TIM não teria tido oportunidade de se manifestar durante o processo administrativo."
7. A recorrente, entretanto, não rebateu suficientemente os pontos acima destacados - que são aptos, por si só, para manter o decisum combatido. Assim, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e as alegações veiculadas no Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.
8. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de argumento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.

9. Observa-se que a questão foi decidida após percuente análise dos fatos e das provas constantes dos autos. Na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no acórdão hostilizado a respeito da prática abusiva consistente na alteração dos planos dos usuários, com majoração dos valores cobrados e sem a expressa e prévia autorização dos consumidores, passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

10. Quanto ao índice de atualização do débito, no julgamento do Tema 905 /STJ, vinculado aos Recursos Especiais 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), a Primeira Seção do STJ estabeleceu que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960 /2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) a partir da vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

11. No caso em tela, trata-se de condenação judicial de natureza administrativa em geral (enquadrada no item 3.1), de modo que, considerando-se a publicação da sentença de primeiro grau em 3.3.2022 (fl. 1.160), o índice de atualização do débito é o IPCA-E, e não a taxa SELIC, como entendeu a Câmara julgadora estadual, e os juros de mora recaem de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.).

Assim, não há como se afastar o óbice da Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

E como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.422.252 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0257491-5

Número de Origem:

10014996020218260068

100149960202182600681287440974

10014996020218260068128744097415028573720208260068

1001499602021826006850001

1287440974 15028573720208260068 20220000186626 20220000405982

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

OUTRO NOME : ENEL DISTRIBUIÇÃO SAO PAULO

ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557

JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408

MATHEUS LIMA SENNA - RS102277

ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADORES : WENDER VINICIO HENRIQUES - SP480025

IGOR DENISARD DANTAS MELO - SP366679

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S.A.

AGRAVANTE : ENEL DISTRIBUIÇÃO SAO PAULO

ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557

JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408

MATHEUS LIMA SENNA - RS102277

ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON

ADVOGADOS : WENDER VINICIO HENRIQUES - SP480025

IGOR DENISARD DANTAS MELO - SP366679

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025